

A FEIÇÃO INSTRUMENTAL DA PESSOA JURÍDICA E A DESCONSIDERAÇÃO DE SUA PERSONALIDADE NO CÓDIGO CIVIL E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Tatiane Gonçalves Miranda Goldhar*
Catarina Almeida de Oliveira**

SUMÁRIO: *Introdução: A Instrumentalidade da Pessoa Jurídica: Identificando sua Missão na Sociedade; 2 A Pessoa Jurídica e a Nova Ordem Civil-Constitucional: do Descobrimiento ao Cumprimento de sua Função Social; 3 A Desconsideração da Pessoa Jurídica no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor; 4 Considerações Finais; Referências.*

RESUMO: Trata-se de estudo sobre a função da pessoa jurídica no atual cenário jurídico brasileiro, focando no instituto da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica como instrumento de combate aos abusos praticados através da entidade com o objetivo de promover uma análise do regramento do Código Civil assim como do Código de Defesa do Consumidor.

PALAVRAS-CHAVE: Código Civil; Código de Defesa do Consumidor; Desconsideração da Pessoa Jurídica; Função Social da Pessoa Jurídica.

THE INSTRUMENTAL FEATURE OF THE JURIDICAL PERSON AND THE DE-CONSIDERATION OF ITS PERSONALITY IN CIVIL LAW CODE AND IN THE CONSUMER DEFENSE CODE

ABSTRACT: Current paper analyzes the function of the juridical person in current Brazilian law. It focuses on the institute of the de-consideration of the personality of the juridical person as a tool in the struggle against abuses practiced by the organization with the aim at promoting an analysis for the ruling of the Civil Code and the Consumer Defense Code.

KEY WORDS: Civil Code; Consumer Defense Code; De-consideration of the Juridical Person; Social Function of the Juridical Person.

* Mestre em Direito Civil pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE; Especialista em Processo Civil pela Jus Podivm/FANESE; Coordenadora da Escola Superior da Advocacia em Sergipe; Advogada e Docente Universitária dos cursos de Graduação e Pós-Graduação da Estácio-FASE, FANESE e da Universidade Federal de Sergipe - UFS.

** Mestre e Doutora em Direito Privado (Civil-constitucional) pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE.

EL ASPECTO INSTRUMENTAL DE LA PERSONA JURÍDICA Y LA DESCONSIDERACIÓN DE SU PERSONALIDAD EN EL CÓDIGO CIVIL Y EN EL CÓDIGO DE DEFENSA DEL CONSUMIDOR

RESUMEN: Se trata de un estudio sobre la función de la persona jurídica en la actual coyuntura jurídica brasileña, enfocando el instituto de la desconsideración de la personalidad jurídica como instrumento de combate a los abusos practicados por medio de la entidad con el objetivo de promocionar un análisis del reglamento del Código civil así como del código de defensa del consumidor.

PALABRAS-CLAVE: Código Civil; Código de Defensa del Consumidor; Desconsideración de la Persona Jurídica; Función Social de la Persona Jurídica.

A INSTRUMENTALIDADE DA PESSOA JURÍDICA: IDENTIFICANDO SUA MISSÃO NA SOCIEDADE

O estudo do surgimento da pessoa jurídica remonta aos primórdios da humanidade quando surgiram as primeiras associações humanas em busca da sobrevivência coletiva e, séculos mais tarde, quando o homem percebeu que em grupo conseguia desenvolver suas atividades comerciais com mais eficácia e obter benefícios pessoais através da coletividade.

A reunião reforçava a vontade individual e permitia evolução, crescimento e maiores possibilidades de defesa do mundo exterior, conquistando vantagens no espaço onde vivia, seja com o grupo familiar, seja no mercado de trocas com a reunião de ideias e desejos que facilitavam a vida dos comerciantes¹.

Essas atividades, porém, tornaram-se complexas assim como se tornou a sociedade, sobretudo com o advento da indústria no pós-guerra mundial e de consumo nas décadas de 80 e 90. Era preciso, portanto, dar origem a uma entidade que, reconhecida pelo Direito, pudesse ser fruto de uma reunião de vontades, destinada a um fim específico e lícito e assim pudesse ser algo diferente de seus componentes, mas gerando lucro para eles.

Foi então que nasceu a pessoa jurídica, num grosseiro apanhado histórico.

A pessoa jurídica, como é cediço, é uma criação da ordem jurídica. E como disse Franz Wieacker “umas das criações mais importantes desse domínio - isto é nos

¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 19. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2000, v. I, p. 37.

domínios usuais do direito civil pelo *usus modernus*- é a teoria da pessoa jurídica (*persona moralis*)².

Ela nasce e se extingue mediante os requisitos impostos pela lei (art. 45 e 51 do Código Civil c/c art. 119, § único da Lei de Registro Público nº 8.934/1994), sendo uma consequência dessa constatação a própria imputação da personalidade jurídica, atributo que, em seu nascedouro, é inerente somente ao homem, mas estendida à pessoa jurídica por obra do legislador.

No entanto, a pessoa jurídica surge, antes de tudo, pela vontade humana, desenvolve-se de forma autônoma, com finalidade e patrimônio específicos e principalmente distintos de seus titulares individualmente considerados. Essa realidade, autorizada pelo Direito, facilitou substancialmente o desenvolvimento do setor privado, comercial, mercadológico da sociedade e, por conseguinte, contribuiu para o aperfeiçoamento da ordem econômica, hoje com contornos visivelmente distintos pós Constituição Federal de 1988 e Leis ambientais, tributárias e consumeristas.

A despeito de ser uma criação jurídica, porquanto é a lei que estabelece os requisitos existenciais da pessoa jurídica, ela só se forma, originariamente, pela vontade humana, de modo que se pode visualizar duas facetas da pessoa jurídica, uma interior, consubstanciada nas vontades individuais reunidas para formar uma vontade da entidade e outra exterior, formada pelas relações interpessoais desse ente com outras pessoas físicas ou jurídicas no mundo material.

Nessa esteira, a filosofia comercial da pessoa jurídica é sempre um produto da filosofia institucional dos sócios que a compõem, sendo no aspecto ontológico verdadeiramente indissociáveis. No aspecto jurídico e prático, todavia, ela se apresenta como uma entidade própria, com autonomia e caracteres individualizados, o que permite seu desenvolvimento desatrelado da existência de seus sócios ou componentes, de modo que a transformação societária normalmente não repercuta na existência da pessoa jurídica.

Nesse sentido, Eduardo Teixeira Farah esclarece que “a coletividade, agindo como pessoa jurídica perante o ordenamento jurídico, exterioriza a personalidade já existente em sua ordem interna”³.

Sobre as teorias explicativas da existência da pessoa jurídica, Silvio de Salvo Venosa apregoa a teoria da realidade técnica:

² WIEACKER, Franz. **História do direito privado moderno**. Tradução de Antônio Manuel Hespanha. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2004, p. 270.

³ FARAH, Eduardo Teixeira. A disciplina da empresa e o princípio da solidariedade social. In: COSTA-MARTINS, Judith (Coord). **A reconstrução do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 665.

As pessoas jurídicas, segundo essa corrente, são reais, porém dentro de uma realidade que não se equipara à das pessoas naturais. Existem como o Estado que confere personalidade às associações e demais pessoas jurídicas. O Direito deve assegurar direitos subjetivos não unicamente às pessoas naturais, mas também a esses entes criados. Não se trata, portanto, a pessoa jurídica como uma ficção, mas como uma realidade, uma "realidade técnica"⁴.

Embora real, a pessoa jurídica é expressão do conjunto, superando o mero aglomerado de bens e bens de produção, ressoa os interesses dos sócios, não sendo viável, do ponto de vista objetivo, entendê-la como algo absolutamente distinto de seus constituintes ou cujos interesses possam ser conflitantes⁵. Elas são distintas juridicamente falando, mas não do ponto de vista ontológico, da essência.

Internalizando essas premissas, pode-se afirmar então que a pessoa jurídica é um instrumento, uma ferramenta, mas não no sentido de tratá-la como um acessório, porquanto na ordem jurídica brasileira, aliás, na ordem internacional, ela é mais do que um acessório; é um ente legalmente considerado que possui vida independente de seus sócios.

Entende-se como um instrumento no sentido de que a pessoa jurídica é um meio, um caminho, um espaço que reúne a vontade coletiva e onde se desenvolvem finalidades sociais visando precipuamente o lucro, ou seja, a obtenção de acréscimo patrimonial, de vantagem econômica tanto para a sociedade quanto para os sócios que a constituem.

Essa percepção da pessoa jurídica como um instrumento trouxe inúmeras vantagens do ponto de vista das relações privadas, no que tange ao comércio, à circulação de bens e riquezas, enfim dos bens de produção e consumo, a ponto de afirmarmos que sem a pessoa jurídica a vida em sociedade não seria mercantilizada, seria sempre rudimentar, estacionada em sua fase primária, dependente das relações interindividuais e associativas unicamente. A criação e a estruturação da pessoa jurídica têm notória contribuição no desenvolvimento do sistema capitalista.

Inegável a fundamentalidade da pessoa jurídica, não sendo à toa que se lhe atribuiu personalidade própria, existência, capacidade jurídica, patrimônio, nome e marca, domicílio e direitos e obrigações na ordem jurídica constitucional, permitindo o Estado que ela crescesse e fomentasse o mercado e a expansão das relações comerciais e intercontinentais.

⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas: 2003, v. I, p. 257.

⁵ Endossando a nota da separação ontológica da pessoa jurídica de seus sócios, vide REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

E por falar em reconhecimento, não houve maior ratificação da existência individualizada da pessoa jurídica e de sua importância como instrumento catalisador da economia do que a equiparação da proteção dos direitos da personalidade (art. 52 do Código Civil e súmula 227 do STJ). Houve de fato uma extensão técnica dos direitos da personalidade.

A pessoa jurídica passou de uma mera ficção bem elaborada (Savigny), para uma realidade objetiva, apresentando-se como uma entidade cujo nome, imagem e credibilidade sociais são protegidos pelo sistema jurídico de atos atentatórios contra sua reputação no mercado, no âmbito de suas relações privadas.

Indiscutível hoje que a pessoa jurídica pode sim buscar a reparação não só dos prejuízos materiais em decorrência de um ato ilícito, mas, sobretudo das lesões perturbadoras de sua imagem, nome, marca e história social em um determinado segmento econômico.

Todavia, a expansão do papel da pessoa jurídica revelou outra faceta: sua utilização para fins ilícitos não condizentes com os objetivos institucionais criadores, afastando-se assim das premissas constitucionais esculpidos para a ordem social e econômica.

A pessoa jurídica tornou-se um instrumento sim, mas não raro a serviço de corrupção, falcruas e outras mazelas, as quais ocultavam os interesses dos sócios extremamente prejudiciais à própria entidade e sua credibilidade no mercado assim como a terceiros com quem ela se relacionava.

Ao comentar a deturpação da instrumentalidade e função da personalidade jurídica, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça Fátima Nancy Andrihgi afirma que “podemos dizer que a personalidade da pessoa jurídica tem o efeito de escudo do patrimônio pessoal do sócio. A pessoa jurídica é uma máscara, um biombo, atrás do qual são ocultados os verdadeiros protagonistas das relações jurídicas”⁶.

Por conta dessa ocultação, a pessoa jurídica passou a ser uma poderosa ferramenta para a fraude, encobrendo, em aparente situação de legalidade, atos ilegítimos de seus sócios, os quais lesavam indiscriminadamente interesses de terceiros de boa-fé, quando não o próprio Estado. Essas situações fraudulentas foram denominadas de “a crise da pessoa jurídica”, um momento de rever sua formação e participação na sociedade, e segundo os ensinamentos de J. Lamartine Corrêa de

⁶ ANDRIGHI, Nancy. **Palestra UNIP** - Tele-Conferência em Tempo Real, Universidade Paulista – UNIP, Brasília, 12 de maio de 2004, p. 02.

Oliveira⁷, toda vez que a pessoa jurídica fosse utilizada para finalidades destoantes de princípios informadores do ordenamento jurídico brasileiro, devia o direito desconsiderá-la enquanto ente distinto de seus instituidores.

A par da deturpação da existência e dos fins da pessoa jurídica, deve-se entendê-la sempre com um instrumento a serviço não só dos sócios, com ou sem caráter lucrativo, mas também da sociedade haja vista sua marcante participação no desenvolvimento das relações, jurídicas, podendo ser uma grande ferramenta na construção e consolidação de uma nova ordem econômica e social que prima pelo atendimento dos reclames da justiça social.

2 A PESSOA JURÍDICA E A NORVA ORDEM CIVIL-CONSTITUCIONAL: DO DES-COBRIMENTO AO CUMPRIMENTO DE SUA FUNÇÃO SOCIAL

A Constituição Federal de 1988 impôs novos rumos à pessoa jurídica e as relações privadas de uma maneira geral. Tudo se repagina e se transforma no direito civil: o conceito de autonomia privada, liberdade, igualdade, propriedade, toda a axiologia predominante desde o Código Civil de 1916 foi e tem sido reconfigurada para nova percepção dos valores privados, novos caminhos das relações jurídicas intersubjetivas, as quais se curvam aos mandamentos constitucionais, sem por isso, perderem suas características e peculiaridades próprias.

Eis o processo hermenêutico da constitucionalização do direito civil⁸.

É um consenso que toda essa mudança é lenta e ocorre no plano da interpretação das normas jurídicas; trata-se muito mais de uma mutação da postura do jurista ao ler a principiologia privada do que efetivamente numa alteração das regras civis.

É o processo cognitivo do jurista que deve mudar ao interpretar as normas civilistas, desapegando-se do clássico modelo de subsunção dos fatos à norma ou vice-versa para compreender os institutos do direito civil e, no caso específico, a utilização da pessoa jurídica nas atividades empresariais, como uma mola propul-

⁷ OLIVEIRA, J. Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 19.

⁸ Na atualidade, não se cuida de buscar a demarcação dos espaços distintos e até contrapostos. Antes havia a disjunção; hoje, a unidade hermenêutica, tendo a Constituição como ápice conformador da elaboração e aplicação da legislação civil. A mudança de atitude é substancial: deve o jurista interpretar o Código Civil segundo a Constituição e não a Constituição, segundo o Código, como ocorria com frequência (e ainda ocorre). Em LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 37.

sora ao desenvolvimento econômico e social, ideologias somente aparentemente incompatíveis.

Não se concebe mais o dogma da autonomia, da liberdade e da propriedade no plano teórico na forma concebida pelos movimentos iluministas, cuja ideologia embasou o Código Francês e Alemão e assim o Código Civil de Bevilacqua.

A Constituição de 1988 e os princípios constitucionais individuais e sociais demandam dos sujeitos privados novos comportamentos, mais substanciais e menos teóricos, a fim de materializar em toda e qualquer relação privada, simples ou complexa, os postulados da pessoa humana, em sua máxima otimização⁹. Chegou a hora de aproximar o “ser” do “dever ser”.

Isto porque com a estruturação social e o crescimento vertiginoso das relações econômicas e produtivas, emergiu um mercado violento, opressor e violador de direitos individuais e coletivos de natureza fundamental. A massificação das relações sociais e da produção e consumo, tendo a pessoa jurídica um papel atuante no comércio, desnudou que a igualdade e a liberdade dos indivíduos da proposta iluminista eram fictícias, friamente abstratas, isto é, estavam longe de concretizar o princípio da igualdade e da autonomia da vontade como se concebeu no nascedouro dos Códigos Civis¹⁰.

Daí por que o Código Civil e suas regras tornaram-se um sistema fechado, no plano exclusivo do dever-ser, enquanto o plano do ser estava sendo sufocado por práticas comerciais ilegais, através do uso abusivo da pessoa jurídica e do fato de que o patrimônio dela é distinto dos sócios, não podendo estes responder pelos insucessos daquela.

A autonomia patrimonial, financeira e jurídica da pessoa jurídica revelou-se incapaz de resolver as ilicitudes ali ocultadas, demandando do legislador alternativas que pudessem descortinar essa realidade e buscar a responsabilidade de quem efetivamente a dirigia para maus caminhos.

Além do instituto da desconsideração da pessoa jurídica, logo mais analisado, a leitura constitucional dos dogmas civis fez nascer a teoria da função social da pessoa jurídica e, mais especificamente na atividade empresarial, a função social da empresa, a qual nada mais é do que um convite aos criadores da pessoa jurídica, sobretudo as que exercem atividades econômico-lucrativas à observância aos ditames

⁹ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 167.

¹⁰ WIEACKER, op. cit., 2004, p. 528-529.

de ordem constitucional no que se refere ao exercício empresarial compatível com os anseios sociais.

Esses ditames de ordem constitucional estão no art. 170 que anunciam a livre concorrência, o lícito exercício de atividades empresariais, a utilização da propriedade e da pessoa jurídica devem sempre os princípios de justiça social, atribuindo assim uma dimensão social e real e não exclusivamente individual e abstrata à atividade da pessoa jurídica, que resvala no exercício da atividade empresarial.

Por sua vez, o princípio da justiça social, embora sua vagueza semântica, recomenda que a atividade privada, mormente a empresarial, seja manejada atendendo às regras consumeristas, ao meio ambiente, assumindo assim a responsabilidade social, inclusive no que diz respeito ao pagamento de tributos.

A pessoa jurídica é uma unidade produção, mas não é só. É sujeito de direito com papel ativo e relevante na tessitura das relações sócio-econômicas, devendo buscar fundamento constitucional para suas atividades, responsabilizando-se, e em algumas hipóteses, responsabilizando seus sócios pelos comportamentos que desoam da máxima da solidariedade social.

A teoria da função social da empresa, à luz da nova ordem constitucional, objetiva, nesse pensar, analisar o reflexo social das atividades empresariais, esclarecendo Eduardo Farah¹¹ que:

[...] a diretriz da solidariedade social impõe seja observado em toda e qualquer atividade empresarial um mínimo de racionalidade econômica, pois não haverá justiça econômica e pleno desenvolvimento se não for garantido um mínimo de equilíbrio material no campo das relações econômicas da sociedade.

Pietro Perlingieri ao analisar as fronteiras da função social da empresa, assinala que “em um sistema inspirado na solidariedade política, econômica e social e ao pleno desenvolvimento da pessoa, o conteúdo da função social assume um papel de tipo promocional”¹², ratificando a necessidade de coadunar as atividades da pessoa jurídica ao primado da dignidade da pessoa humana, como mandamento constitucional e como um programa político e social a ser dirigido pelo Estado também.

Nesse diapasão, considerando os objetivos desse trabalho, o qual não pretende esgotar a análise da teoria da função social da empresa, observa-se que a

¹¹ FARAH, op. cit., 2002, p. 679.

¹² PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao estudo do direito civil constitucional. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 226.

pessoa jurídica e o seu exercício na sociedade ganham cada vez mais transparência e não se dissociam do todo, devendo buscar suporte legal para seu desenvolvimento evitando os desvios de finalidade e a confusão patrimonial que põem em xeque sua credibilidade no meio em que existem e atuam.

3 A DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NO CÓDIGO CIVIL E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A deturpada utilização da pessoa jurídica e a constatação de que o mecanismo da separação patrimonial estava servindo à ilicitude levou a criação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica. Da mesma forma que o sistema jurídico atribui a personalidade ao ente permitindo sua existência no mundo dos fatos, também tratou das hipóteses de sua desconsideração para buscar responsabilização dos sócios.

A teoria da *disregard doctrine* ou *disregard of legal entity*, como foi denominada nos Estados Unidos, tem sua origem no desenvolvimento da jurisprudência anglo-saxã, em torno de 1897, cuja tradição jurídica é da família do *Common Law*, e mais tarde, observou-se também no direito norte americano algumas controvérsias que suscitaram a utilização da referida teoria¹³.

O trabalho pioneiro no Brasil foi de Rubens Requião, tendo ele o reconhecimento mérito de ter estudado e desenvolvido a teoria da personalidade jurídica e da sua desconsideração no Brasil, a partir da experiência alemã¹⁴ que criou o princípio da separação patrimonial da pessoa jurídica e de seus sócios e a concebeu como uma espécie de punição pelos abusos cometidos pelos sócios em seu nome prejudicando direitos de terceiros¹⁵.

Antes de adentrar na teoria da desconsideração, mister frisar que a regra é a separação patrimonial dos sócios e da sociedade, sobretudo nas do tipo sociedade limitada, por quotas e por ações fruto do amadurecimento jurídico da teoria da pessoa jurídica como sujeito de direitos distinto de seus membros, conforme visto no tópico primeiro deste trabalho. Essa separação da qual resulta autonomia patrimo-

¹³ REQUIÃO, op. cit., 1993, p. 37.

¹⁴ Através do trabalho do jurista Rolf Serick intitulado "Forma e realidade das pessoas jurídicas", em ZANITELLI, Leandro Martins. Abuso da pessoa jurídica e desconsideração. In: COSTA-MARTINS, Judith (Coord). **A reconstrução do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 718.

¹⁵ LINS, Daniela Storry. **Aspectos polêmicos atuais da desconsideração da personalidade jurídica no código de defesa do consumidor e na lei antitruste**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 31-32.

nial, financeira dentre outras características, justifica a própria existência da pessoa jurídica enquanto sujeito de direitos, senão seria um mero reflexo dos sócios, e ao mesmo tempo representa uma comodidade para seus membros no exercício da atividade econômica¹⁶.

No peculiar dizer de Paulo Lôbo, a sanção pela desconsideração da pessoa jurídica atinge profundamente os elementos caracterizadores da pessoa jurídica, a saber autonomia patrimonial, capacidade jurídica e a limitação da responsabilidade dos sócios¹⁷.

A desconsideração da personalidade da entidade é, portanto, uma sanção e constitui medida excepcional e episódica condicionada ao atendimento e demonstração cabal dos requisitos legais, tanto do art. 50 do Código Civil quanto do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, cada um num plano de atuação próprio, o primeiro nas relações civis, o segundo, nas consumeristas.

Trata-se de instrumento à disposição do juiz e em benefício de credores e consumidores lesados por atos ilícitos praticados pelos sócios através da entidade que permite uma suspensão temporária e casuística do atributo de sua personalidade visando encontrar bens dos sócios, que cometeram abuso de direito através da pessoa jurídica para repararem com seu patrimônio os prejuízos incidentes em uma dada relação jurídica. Neste aspecto, o Enunciado 07 da I Jornada de Direito Civil esclareceu que “Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular, e limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido”.

Sobreleve que, segundo o enunciado acima, são os bens dos sócios fraudulentos que serão atingidos, não podendo os demais constituintes responderem pela fraude de outros membros, revelando assim uma limitação subjetiva da desconsideração da pessoa jurídica, até por que o art. 50 não tratou de solidariedade¹⁸.

Registre-se também que tecnicamente é mais correto falar em desconsideração da personalidade do que despersonalização da empresa, já que a primeira nos leva a uma situação episódica e dirigida a solucionar um caso concreto, enquanto que a segunda nos remete a uma extinção da pessoa jurídica pela perda da personalidade jurídica¹⁹.

¹⁶ ZANITELLI, op. cit., 2002, p. 721.

¹⁷ LÔBO, op. cit., 2009, p. 184.

¹⁸ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil**: teoria geral. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011, p. 442.

¹⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 2, p. 40.

Não obstante os critérios legais, no Brasil a desconsideração da pessoa jurídica tem sido declarada nos casos de dissolução irregular da empresa, com apoio do Superior Tribunal de Justiça que já pacificou o tema por entender que quando a entidade interrompe suas atividades e não promove a baixa de sua inscrição nos órgãos competentes, tais como Juntas Comerciais e Receita Federal, revela má-fé, abuso de direito e prejuízo aos credores que passam a não mais encontrá-la na sede oficial do estabelecimento, ocasionando assim grande dificuldade na satisfação das dívidas por ela contraída²⁰.

A omissão de atualização cadastral perante os órgãos públicos ou ainda o encerramento das atividades da pessoa jurídica sem a necessária dissolução e liquidação conforme legalmente preconizado configura ato de violação da lei, suficiente para autorizar, segundo o STJ e demais Tribunais Estaduais e Federais, a desconsideração da pessoa jurídica. Trata-se verdadeiramente de ampliação das possibilidades legais de desconsideração da pessoa jurídica, situação cada vez mais comum no cenário jurídico brasileiro.

Embora cada vez mais frequentes decisões do STJ nesse sentido, o recente Enunciado 282 do IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal fincou que: “O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica”, gerando uma insegurança jurídica para os jurisdicionados quanto a possibilidade ou não de desconsideração nessas hipóteses.

A responsabilização dos sócios por atos fraudulentos da pessoa jurídica, conquanto não se possa falar tecnicamente em casos de desconsideração da personalidade jurídica, também tem destacada importância no Direito Tributário, seguido do Direito do Trabalho no próprio Direito Comercial e falimentar e na legislação sobre instituições e mercado financeiro, como exemplificam a responsabilidade solidária dos sócios, elencada no art. 134, VII, do CTN, e a pessoa dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado, inscrita no art. 135, III, do mesmo diploma legal.

O art. 158 da Lei das Sociedades Anônimas também dispõe sobre a responsabilidade do administrador pelo prejuízo que causar no exercício das funções, e o parágrafo único de seu art. 269 (nacionalidade do controle do grupo).

²⁰ (REsp 736.325/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 291), (REsp 704.502/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.03.2005, DJ 02.05.2005 p. 230).

Ainda na seara da Lei das Sociedades Anônimas, embora anterior à Constituição Federal de 1988, o art. 117, §1^o²¹ dispõe sobre algumas hipóteses de prática de abuso de poder, as quais, a par de não conduzirem necessariamente à desconsideração da pessoa jurídica, por expressa disposição legal, podem servir como elementos caracterizadores para a incidência do art. 50 do Código Civil – abuso de direito - para se chegar ao mesmo resultado de comprometimento dos bens dos sócios para responsabilização civil.

Essas disposições obrigam a companhia sob esse tipo societário a atender à função social e, em última análise ao princípio da solidariedade social, insculpido na Carta Magna, evitando assim atos que se tornem abusivos e destoantes do fim econômico a que se prestam²².

Como adverte Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald²³:

[...] a teoria da desconsideração da pessoa jurídica não pretende destruir o histórico princípio da separação patrimonial da sociedade e seus sócios, mas, contrariamente, servir como uma mola propulsora da funcionalização da pessoa jurídica, garantindo as suas atividades e coibindo a prática de fraudes e abusos através dela.

No âmbito das incorporações civis, mercado crescente no atual cenário imobiliário, a responsabilidade subsidiária incide sobre os bens pessoais do incor-

²¹ Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§ 1º São modalidades de exercício abusivo de poder:

- a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional;
- b) promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;
- c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;
- d) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente;
- e) induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembléia-geral;
- f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas;
- g) aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade.
- h) subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia. (Incluída dada pela Lei nº 9.457, de 1997).

²² FARAH, op. cit., 2002, p. 692.

²³ FARIAS; ROSENVALD, op. cit., 2011, p. 433-434.

porador, segundo dispõe o art. 43, III, da Lei 4.591/64²⁴. Há ainda a responsabilidade solidária dos diretores e gerentes das instituições financeiras pelas obrigações assumidas pelas mesmas durante sua gestão no art. 42 do mesmo diploma legal. Frise-se que os exemplos dados acima não traduzem hipóteses de desconsideração da pessoa jurídica, mas mera responsabilização dos sócios pelos abusos praticados nas pessoas jurídicas.

No Código Civil, a desconsideração está prevista no art. 50, de seguinte teor:

Em caso de **abuso da personalidade jurídica**, caracterizado pelo **desvio de finalidade**, ou **pela confusão patrimonial**, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de **certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica**. (Grifo nosso).

A teoria da desconsideração tem, destarte, duas sedes no sistema jurídico brasileiro. Uma no Código Civil, art. 50, a mais recente, e outra, no Código de Defesa do Consumidor, art. 28. Para a desconsideração fulcrada no Código Civil, tem-se claramente a ocorrência de dois requisitos não cumulativos – desvio de finalidade ou confusão patrimonial – ambas as expressões de abuso de direito, a resultar na busca de bens dos sócios para suportar dos desmandos da pessoa jurídica. O desvio de finalidade somente pode ser conferido quando o juiz analisa o fato praticado pela pessoa jurídica e os seus objetivos sociais instituidores, a fim de verificar se houve falta de sintonia do ato com as finalidades essenciais da entidade.

A confusão patrimonial por outro lado, demonstra-se pela indissociabilidade voluntária entre os bens dos sócios e os da pessoa jurídica, a ponto de impedir que os bens da empresa sirvam para responder por seus atos, sob o pretexto de pertencerem aos sócios, causando assim prejuízo aos terceiros que com ela se relacionam. Dá-se quando os sócios utilizam o patrimônio da pessoa jurídica para atender a interesses individualistas, inobservando assim o princípio da autonomia patrimonial²⁵.

²⁴ Art. 43. Quando o incorporador contratar a entrega da unidade a prazo e preços certos, determinados ou determináveis, mesmo quando pessoa física, ser-lhe-ão impostas as seguintes normas:

(...) III - em caso de falência do incorporador, pessoa física ou jurídica, e não ser possível à maioria prosseguir na construção das edificações, os subscritores ou candidatos à aquisição de unidades serão credores privilegiados pelas quantias que houverem pago ao incorporador, respondendo subsidiariamente os bens pessoais deste;

²⁵ Sobre a confusão patrimonial e casos equiparados, vide SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 90-91.

Observe-se que o Enunciado 281 do Conselho da Justiça Federal (IV da Jornada de Direito Civil) esclarece que “A aplicação da teoria da desconsideração, descrita no art. 50 do Código Civil, prescinde da demonstração de insolvência da pessoa jurídica”, não estando o magistrado vinculado a essa situação. Já na Lei de Antitruste nº 8.884/94 permite expressamente em seu art. 18 a desconsideração da pessoa jurídica por insolvência por insolvência empresarial.

Segundo o art. 50 do CC, o juiz não pode agir de ofício, devendo aguardar o requerimento do Ministério Público, em certas situações, ou da parte prejudicada quando comprovado o abuso da pessoa jurídica, a qual será ter sua personalidade desconsiderada estritamente naquela situação levada a exame. As ações coletivas têm se revelado grande campo de incidência de desconsideração da pessoa jurídica para ressarcimento efetivo do dano ambiental, do consumidor ou nos casos de improbidade administrativa.

No que tange ao aspecto processual, interessando questão, apontada por Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald é a possibilidade do pedido de desconsideração ser feito pela própria pessoa jurídica, ao que responde o Enunciado 285 da IV Jornada de Direito Civil “A teoria da desconsideração, prevista no art. 50 do Código Civil, pode ser invocada pela pessoa jurídica em seu favor”.

Quanto à fase processual do pleito, tem-se reconhecido doutrinária e jurisprudencialmente como qualquer fase do processo em que o juiz verifique a presença dos pressupostos autorizadores, inclusive na fase de execução (Enunciado n. 60 da IV Jornada de Direito Civil), desde que respeitado sempre o contraditório e a ampla defesa dos sócios atingidos pela decisão, sobretudo porque tal comando resultará no bloqueio *on line* de quantia dos sócios, a exigir sua manifestação nos autos²⁶.

No direito brasileiro, os estudos da desconsideração da pessoa jurídica passam necessariamente pela análise de duas teorias: teoria maior e a teoria menor.

A teoria maior é adotada pelo Código Civil, apregoada por Fábio Konder Comparato²⁷, e pelo *caput* do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, e exige o abuso de direito comprovado, não bastando o mero prejuízo do credor, sendo suas hipóteses mais fechadas do que a da Teoria Menor.

²⁶ Compartilha desse entendimento, Fredie Didier em DIDIER Jr., Fredie. Aspectos processuais da desconsideração da pessoa jurídica. In: DIDIER JR, Fredie; MAZZEI, Rodrigo (Coord). **Reflexos do novo código civil no direito processual**. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2007, p. 170.

²⁷ COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle social da sociedade anônima**. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 294 e ss.

Art. 28, CDC: O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

A teoria maior se subdivide ainda em subjetiva e objetiva, sendo a primeira marcada pela presença do elemento volitivo materializada na clara intenção dos sócios em lesar terceiros ou fraudar a lei através das atividades da pessoa jurídica, enquanto que a objetiva centra-se no desvirtuamento funcional da pessoa jurídica, identificada por elementos objetivamente considerados nos casos concretos, independentemente da intenção dos sócios. É o que se extrai da leitura do art. 50 do CC, portanto.

A despeito de deixar expressos os casos de desconsideração, o *caput* do artigo 28 ao mencionar o critério encerramento das atividades ou inatividade provocado por má administração, o legislador não foi feliz na medida em que essa definição é tão abstrata e subjetiva que poderá levar a inaplicabilidade do dispositivo ou na sua má aplicação, em situações em que a administração deficiente seja um problema temporário de organização da empresa, a qual não deveria ser penalidade por uma crise temporária que não afeta terceiros.

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor e a legislação ambiental - art. 4º, da Lei n. 9.605/1998- “Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente –“, assistiu-se ao desenvolvimento da teoria menor, e uma considerável ampliação, principalmente na interpretação jurisprudencial, das hipóteses de desconsideração da pessoa jurídica, apesar das grandes críticas da doutrina civilista tradicional.

O *caput* do artigo 28 segue a linha da teoria maior, que demanda comprovação de situações taxativas para a desconsideração, mas, de outro lado, o §5º do mesmo dispositivo do CDC dispõe que “**sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores**”, ampliando sensivelmente as possibilidades fáticas de declaração da desconsideração, ao permitir que o magistrado verifique se o caso em exame traduz ou não, de algum modo, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos. Eis nesse ponto a incidência da teoria menor. A redação do dispositivo autoriza a interpretação de que

a sua incidência não depende dos pressupostos constantes do *caput*.

De fato, o *caput* do art. 28 do CDC não comporta outra interpretação que a de ser uma faculdade do Juiz, dependente, portanto, de seu prudente critério, assim como no art. 50 do CC.

A razão de ser a disciplina consumerista está no desequilíbrio presumido das partes nas contratações regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, a demandar, em harmonia com a principiologia protecionista do sistema, uma proteção mais efetiva e assim maiores possibilidades de descortinar o véu da pessoa jurídica em qualquer caso em que ela se demonstre uma pedra no caminho do consumidor.

O ponto nodal, todavia, é que o número de relações consumeristas na sociedade é muito superior ao número de relações puramente civis resultando, desta feita e como uma regra, no aumento de situações em que se pode desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica, a exigir grande responsabilidade e prudência do julgador na verificação dos pressupostos e das situações fáticas.

Delimitando o âmbito de incidência do Código Civil, o Enunciado 146 da IV Jornada de Direito Privado do Conselho da Justiça Federal assim enfatiza “Nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da pessoa jurídica previstos no art. 50”, ao tempo em que se conclui que nas relações consumeristas, o legislador, em função da principiologia protetiva do diploma e a premissa da hipossuficiência do consumidor, o §5º foi bastante inovador por afastar-se da tradicional linha taxativa das hipóteses de desconsideração, deixando sua determinação na experiência de cada magistrado.

Com relação ao método interpretativo, não se deve afirmar que a leitura do art. 28, §5º do CDC deve ser também restritiva, acompanhando o comando dirigido às relações civis, afinal no direito do consumidor o legislador já esclareceu que o método ali é ampliativo pela própria redação do §5º, sob pena de restringir a amplitude hermenêutica do dispositivo, criando uma confusão no próprio sistema, ainda que parte da doutrina prefira a interpretação restritiva.

No magistério de Mônica Gusmão, a teoria menor concebe o simples prejuízo do credor em face de algum ato da pessoa jurídica como elemento suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica e direta responsabilização do sócio²⁸.

Segundo a autora Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza, a disciplina legal adotada pelo Código de Defesa do Consumidor foge às premissas históricas do instituto, pois:

²⁸ GUSMÃO, Mônica. *Direito empresarial*. Rio de Janeiro: Impetus, 2003, p. 43.

As leis posteriores que expressamente passaram a dispor sobre a desconsideração, tais como o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Antitruste, não o fizeram de forma correta, porquanto uma compreensão afastada da verdadeira essência do instituto, fez com que outros diversos problemas existentes em matéria de sociedades, cujas soluções já se encontravam previstas em outros enunciados legais, fossem listados como situações que ensejavam a aplicação da teoria, ocasionando verdadeira desordem na sistematização do instituto e porque não dizer a sua deturpação²⁹.

A desconsideração prevista no CDC, o qual inaugurou uma tendência das legislações posteriores que é de ampliar as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, relegando a tarefa hermenêutica ao julgador, de modo que o §5º do CDC consagra uma verdadeira cláusula geral do instituto.

O Código de Defesa do Consumidor prescreve, ainda, a responsabilidade subsidiária das sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas pelas obrigações decorrentes do Código, a responsabilidade solidária das sociedades consorciadas e a responsabilidade por culpa das sociedades coligadas, abarcando um número ilimitado de situações em que a desconsideração pode ser declarada. Tais hipóteses não se referem à desconsideração, mas a instituto diverso, no sentido da extensão da responsabilidade das sociedades que mantêm relações entre si.

A teoria menor, por sua generalidade, garante a responsabilização dos sócios sempre que a sociedade não possuisse bens suficientes para respaldar as suas obrigações. Alguns advogam que essa concepção é temerária, porquanto se distancia da trajetória histórica e da essência da teoria da desconsideração, podendo comprometer a segurança jurídica, uma vez que bastaria o simples prejuízo e qualquer obstáculo ao consumidor a ser ressarcido pela pessoa jurídica, nada mais, dispensando uma análise mais objetiva da situação concreta dos atos praticados, a presumir em todo caso uma responsabilização sem muito aprofundamento.

Indo além, é pacífico na doutrina e jurisprudência que “as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos ou de fins não-econômicos estão abrangidas no conceito de abuso da personalidade jurídica”, segundo o Enunciado 284 da IV Jornada de Direito Civil, servindo de alerta para as associações civis, fundações e entidades sem fins lucrativos em geral para utilizarem-na de acordo com os fins instituidores em atenção à função social da empresa e ao princípio da solidariedade.

²⁹ SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. Desconsideração da personalidade jurídica: teoria e legislação no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, v. VII, n. 9, dez. 2006.

Em matéria de desconconsideração da pessoa jurídica, não se pode olvidar também da possibilidade da desconconsideração inversa da pessoa jurídica consubstanciada na possibilidade de responsabilidade a pessoa jurídica, ela própria, pelas obrigações assumidas pelos seus sócios. Aqui os sócios ocultam seus bens na sociedade, demandando sua desconconsideração para mitigar no caso concreto a autonomia patrimonial e responsabilizar a entidade pela confusão patrimonial, segundo aponta o Enunciado 283 da IV Jornada de Direito Civil: “É cabível a desconconsideração da personalidade jurídica denominada ‘inversa’ para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros”.

Sobre o instituto, extraído do art. 50 do CC através de uma interpretação teleológica, tem-se recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ART. 50 DO CC/02. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE.

I – (...)

II – (...)

III – A desconconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador.

IV – Considerando-se que a finalidade da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que **o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma.**

V – **A desconconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional.** Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, “levantar o véu” da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa.

VI – À luz das provas produzidas, a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, entendeu, mediante minuciosa fundamentação, pela ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte

do recorrente, ao **se utilizar indevidamente de sua empresa para adquirir bens de uso particular.**

VII – Em conclusão, a r. decisão atacada, ao manter a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, afigurou-se escorreita, merecendo assim ser mantida por seus próprios fundamentos.

Recurso especial não provido.

(REsp 948.117/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) (Grifo nosso).

Em síntese, a desconsideração é utilizada como instrumento para responsabilizar o sócio por dívida formalmente imputada à sociedade. Em algumas hipóteses, contudo, é possível o inverso, desconsiderando a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizá-la por obrigação do sócio.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pessoa jurídica deve ser entendida como um relevante instrumento econômico e social, uma mola propulsora ao desenvolvimento da sociedade. Os atributos de autonomia patrimonial, capacidade jurídica e separação de bens entre pessoa jurídica e sócios constituintes revelam sua individualidade existencial para o Direito, não podendo ser utilizada para fins escusos de um ou mais sócios, em detrimento de direitos de terceiro que com ela se relacionam de boa-fé.

A pessoa jurídica é também uma expressão da liberdade do homem, e sua atuação dentro das propostas axiológicas da Constituição e do Estado Democrático de Direito, entoando a função social da empresa e a solidariedade social, são máximas a serem observadas e materializadas pelos membros da pessoa jurídica, sob pena de seu uso indevido, seja pela leitura do Código Civil, quanto do Código de Defesa do Consumidor, desaguarem na desconsideração de sua personalidade para responsabilizar os sócios por atos fraudulentos e contrários à ordem jurídica. É visível o alargamento das hipóteses de desconsideração, exigindo uma maior responsabilidade da pessoa jurídica e dos sócios na condução de seus negócios.

A desconsideração da pessoa jurídica, portanto, é poderoso instrumento no combate ao abuso de direito e tantas outras formas que comprometem a função primordial da pessoa jurídica, cabendo, pois, aos seus aplicadores, iluminados pelos critérios estabelecidos pela lei, buscar proteger a existência e a função da entidade e, caso a caso, responsabilizar seus dirigentes pelo mau uso dela.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANDRIGHI, Nancy. **Palestra UNIP**. Tele-Conferência em Tempo Real, Universidade Paulista – UNIP, Brasília, 12 de maio de 2004.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2.

COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle social da sociedade anônima**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

DIDIER JR., Fredie. Aspectos processuais da desconsideração da pessoa jurídica. In: DIDIER JR., Fredie; MAZZEI, Rodrigo (Coord.). **Reflexos do novo código civil no direito processual**. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2007, p. 159-176.

FARAH, Eduardo Teixeira. A disciplina da empresa e o princípio da solidariedade social. In: COSTA-MARTINS, Judith (Coord.). **A reconstrução do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: teoria geral**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011.

GUSMÃO, Mônica. **Direito empresarial**. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

LINS, Daniela Storry. **Aspectos polêmicos atuais da desconsideração da personalidade jurídica no código de defesa do consumidor e na lei antitruste**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, J. Lamartine Corrêa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 19. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2000. v. I.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao estudo do direito civil constitucional. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário**. São Paulo: Malheiros, 1998.

SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. Desconsideração da personalidade jurídica: teoria e legislação no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, v. VII, n. 9, dez. 2006.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. I

WIEACKER, Franz. **História do direito privado moderno**. Tradução de Antônio Manuel Hespanha. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2004.

ZANITELLI, Leandro Martins. Abuso da pessoa jurídica e desconsideração. In: COSTA-MARTINS, Judith (Coord). **A reconstrução do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Recebido em: 2 de outubro de 2012

Aceito em: 07 de maio de 2013